



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048159 - SP
(2022/0001094-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FASE 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : WILLIAM ROSEMBLUM
AGRAVANTE : ADRIANA ABADI ROSEMBLUM
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
RENATA CHIAPARINI - SP357691
AGRAVADO : SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que "os agravantes não residem no imóvel, ausente prova de que possível utilização onerosa do bem por outrem seja revertida em proveito da família", exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência deste STJ é remansosa no sentido de que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Incidência da Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048159 - SP
(2022/0001094-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FASE 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : WILLIAM ROSEMBLUM
AGRAVANTE : ADRIANA ABADI ROSEMBLUM
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
RENATA CHIAPARINI - SP357691
AGRAVADO : SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que "os agravantes não residem no imóvel, ausente prova de que possível utilização onerosa do bem por outrem seja revertida em proveito da família", exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência deste STJ é remansosa no sentido de que é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Incidência da Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WILLIAM ROSEMBLUM e outros, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

Agravo de instrumento: interposto pelos recorrentes contra decisão, proferida nos autos de cumprimento de sentença em ação monitória, que rejeitou a impugnação à penhora de bem imóvel.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da aplicação das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 568/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a matéria foi prequestionada, ao menos implicitamente, de modo que o recurso merece ser conhecido e provido.

Sustenta que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, pois as questões postas em debate são de direito e, portanto, passíveis de exame em sede de recurso especial.

Reitera, ainda, que o imóvel em litígio é o único imóvel de titularidade do agravante William e, a par disso, nele sempre residiram os agravantes.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da aplicação das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da ausência de prequestionamento

O art. 371 do CPC não foi objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem. Note-se, ainda, que a parte agravante sequer opôs embargos declaratórios para suprir eventual omissão existente no julgado.

Ressalta-se, outrossim, que o recurso especial é um recurso de fundamentação vinculada e, desse modo, ainda que a matéria tem sido ventilada pelos agravantes, não foi enfrentada no acórdão recorrido, evidenciando-se, portanto, ausência de prequestionamento.

Acerca do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, tem-se que esse só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente venha a suscitar devidamente a violação do art. 1022 do CPC, porquanto, somente dessa forma poderá o órgão julgador verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Do reexame de fatos e provas

Como realçado na decisão impugnada, alterar o decidido no acórdão recorrido que, com base no acervo fático-probatório, concluiu que "os agravantes não residem no imóvel, ausente prova de que possível utilização onerosa do bem por outrem seja revertida em proveito da família", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste ***“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”*** (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, ***in casu***,

se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

Ressalta-se, por oportuno, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

3. Da Súmula 568/STJ

Assim se manifestou o TJ/SP para o deslinde da controvérsia:

“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

Todavia, não é esse o caso, pois incontroverso que os agravantes não residem no imóvel, ausente prova de que possível utilização onerosa do bem por outrem seja revertida em proveito da família, devendo a penhora ser mantida, já que residem em outro país, e não há indícios de que o façam em caráter temporário, como alegaram.”

Desse modo, o Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 957.930/RS, 3ª Turma, DJe 07/03/2017, AgInt no AREsp 1.973.009/SP, 4ª Turma, DJe 31/03/2022.

Ante o entendimento dominante sobre o tema, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.048.159 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0001094-8

Número de Origem:

00006411420178260609 0000641142017826060900016360320128260609 00016360320128260609
16360320128260609 21954582320208260000 6411420178260609 641142017826060900016360320128260609

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FASE 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : WILLIAM ROSEMBLUM

AGRAVANTE : ADRIANA ABADI ROSEMBLUM

ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304

JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

RENATA CHIAPARINI - SP357691

AGRAVADO : SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029

RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FASE 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : WILLIAM ROSEMBLUM

AGRAVANTE : ADRIANA ABADI ROSEMBLUM

ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304

JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

RENATA CHIAPARINI - SP357691

AGRAVADO : SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029

RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP405595

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022